

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.997/12/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000164832-76
Impugnação: 40.010127456-34
Impugnante: Vale S.A.
IE: 461024161.52-57
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outros(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO – ATIVO PERMANENTE E MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatou-se o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, inciso V da Parte Geral do RICMS/02 e de bens alheios à atividade produtiva, contabilizados como produtos intermediários. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada, em parte, nos termos do art. 70, inciso III da Parte Geral do RICMS/02. Exclusão das exigências relativas aos materiais identificados como produtos intermediários pela Perita, relacionados no Anexo I do Laudo Pericial, à exceção do tecido filtrante e dente componente, bem como exclusão das multas e juros vinculados aos créditos apropriados até 13/08/07, na proporção das exportações realizadas e as saídas totais do estabelecimento, exceto no tocante a material administrativo, equipamentos de proteção individual, material de oficina mecânica, abastecimentos de veículos e material de construção civil, voltando os juros a incidir após essa data. Infração em parte caracterizada.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - ENERGIA ELÉTRICA. Constatou-se o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de entrada de energia elétrica. Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da citada lei. Infração lastreada nos termos do art. 66, incisos I e III, c/c §§ 2º e 4º da Parte Geral do RICMS/02. Exclusão das parcelas relativas ao consumo integral de energia elétrica nas seguintes áreas: “ESPESSAMENTO MC” e “INSTALAÇÃO DE TRATAMENTO DE MINÉRIO A SECO”, conforme demonstrado no “Anexo II – Energia Elétrica” do Laudo Pericial. Concessão dos créditos na proporção das exportações realizadas no período em relação às saídas totais do estabelecimento, no tocante ao consumo de energia elétrica nas áreas marginais. Infração em parte caracterizada.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – OUTROS CRÉDITOS. Acusação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS lançados a título de “Outros Créditos – Substituição Tributária” vinculados ao consumo de óleo diesel e lubrificantes em máquinas e equipamentos empregados fora do processo de industrialização. Exigências amparadas nos arts. 66, inciso X, 69 e 70, inciso III da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização, admitindo-se o consumo do óleo diesel em outros equipamentos informados pela Autuada. Entretanto, deve-se excluir, ainda, as exigências relativas ao consumo de óleo diesel nos veículos identificados no Laudo Pericial como vinculados ao processo produtivo. Infração em parte caracterizada.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – OUTROS CRÉDITOS. Constatou-se o aproveitamento indevido de créditos de ICMS lançados a título de “Outros Créditos – Crédito ref. CFOP 5552 –“ sem lastro documental. Infração caracterizada nos termos do art. 69 da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BEM ALHEIO – A ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO – ATIVO PERMANENTE E MATERIAL DE USO E CONSUMO – ESCRITURADOS NO LIVRO CIAP. Constatou-se apropriação indevida de créditos devidamente escriturados no livro CIAP, mas inerentes a materiais de uso e consumo e bens alheios ao processo produtivo. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75, calcadas nos arts. 66 e 70 da Parte Geral do RICMS/02. Exclusão das exigências referentes aos produtos relacionados no Anexo IV do laudo pericial como pertencentes ao Ativo permanente passíveis de creditamento. Infração caracterizada em parte.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatou-se a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a uso e consumo e bens alheios, nos termos do art. 6º, inciso II e art. 12, § 2º da Lei nº 6.763/75 e art. 42, § 1º do RICMS/02. Corretas, em parte, as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75, devendo-se excluir as exigências referentes aos materiais para os quais se concede o crédito de ICMS, quando adquiridos em operação interestadual. Infração em parte caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Da Autuação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação, compreendendo o período de janeiro de 2005 a dezembro 2009, decorre da constatação fiscal de falta de recolhimento do ICMS, apurada por meio de recomposição de conta gráfica, em razão de:

1) apropriação indevida do imposto destacado nas notas fiscais relacionadas às aquisições de material de uso e consumo e bens alheios à atividade do estabelecimento;

2) apropriação indevida do imposto destacado em notas fiscais referentes à aquisição de energia elétrica consumida fora do processo de industrialização;

3) apropriação indevida do imposto informado em notas fiscais relativas às aquisições de materiais de uso e consumo e de óleo diesel utilizado fora do processo de industrialização, lançado sinteticamente no livro Registro de Apuração do ICMS sob o título “Outros Créditos”, subtítulo “Substituição Tributária”;

4) apropriação indevida de créditos lançados sinteticamente no livro Registro de Apuração do ICMS sob o título “Outros Créditos”, subtítulo “Crédito REF CFOP 5552”, tendo em vista que o Sujeito Passivo não efetuou a escrituração no livro CIAP, bem como não comprovou a origem e detalhamento dos valores;

5) apropriação indevida de crédito mediante lançamento no livro de Controle de Créditos de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), de notas fiscais de aquisição de bens e mercadorias que não se enquadram no conceito de Ativo Permanente para efeito de aproveitamento do crédito do imposto, por se tratar de bens alheios à atividade do estabelecimento e de materiais de uso e consumo.

Exige, ainda, a Fiscalização, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2009, o ICMS referente à diferença de alíquotas devida nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, para fins de uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

O PTA encontra-se instruído com o Auto de Infração (fls. 02/04); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM (fls. 05/09); Termo de Procuração (fls. 10); Auto de Início da Ação Fiscal e Termo de Intimação (fls. 11/12); Relatório Fiscal (fls. 13/16); Relação de Anexos e Anexo 12 - 02 CD-R (fls. 17/19); Anexo 1 – Recomposição da Conta Gráfica do ICMS: exercícios 2008 a 2010 e demonstrativo “conta corrente fiscal” relativo aos exercícios de 2008 a 2010 (fls. 10/34); Anexo 2 – Resumo dos valores apurados: aproveitamento indevido de créditos e diferença de alíquotas (fls. 35/37); Anexo 3 – Relação de notas fiscais com aproveitamento indevido de créditos e sem recolhimento do diferencial de alíquotas (material de uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento). Irregularidades 1.1 e 2 do Auto de Infração (fls. 38/49); Anexos 4 e 4-A Relação contendo o cálculo dos valores creditados e estornados referentes ao consumo de energia elétrica nos exercícios de 2005 a 2009 (Anexo 4) e demonstrativo do cálculo do percentual de glosa de créditos do ICMS referentes ao consumo de energia elétrica nos exercícios de 2005 a 2009 (Anexo 4-A). Irregularidade 1.2 do Auto de Infração (fls. 50/173); Anexos 5 e 5-A – Relação de notas fiscais com aproveitamento indevido de

créditos de ICMS (material de uso e consumo/óleo diesel) lançados diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS sob o título “Outros Créditos”, subtítulo “Substituição Tributária” (Anexo 5). Planilha de cálculo dos percentuais adotados para fins de estorno de créditos referentes ao óleo diesel (Anexo 5-A). Irregularidade 1.3 do Auto de Infração (fls. 174/375); Anexo 6 - Relação contendo os valores de créditos de ICMS estornados, lançados no livro Registro de Apuração do ICMS sob o título “Outros Créditos”, subtítulo “Crédito ref. CFOP 5552 – Ativo”, não lançados no CIAP nem esclarecidos pelo contribuinte. Irregularidade 1.4 do Auto de Infração (fls. 376/377); Anexo 7 - Relação de notas fiscais com aproveitamento indevido de créditos (Ativo Permanente – CIAP); cópia das notas fiscais, por amostragem, referentes ao estorno de créditos pela aquisição de “bens do ativo permanente alheio” e de “materiais de uso e consumo”. Irregularidade 1.5 do Auto de Infração (fls. 378/420); Anexo 8 – Cópia de notas fiscais, por amostragem, referentes ao estorno de créditos pela aquisição de material de uso e consumo/imobilizado alheio e diferença de alíquotas. Irregularidades 1.1 e 2 do Auto do Auto de Infração (fls. 421/608); Anexo 9 – Cópia de notas fiscais, por amostragem, ref. ao estorno de crédito pela aquisição de energia elétrica consumida fora do processo de industrialização; - cópia de planilha apresentada pelo Contribuinte com detalhamento do consumo de energia elétrica nos diversos setores do estabelecimento, nos exercícios de 2005 a 2009. Irregularidade 1.2 do Auto do Auto de Infração (fls. 609/651); Anexo 10 – Cópia de notas fiscais, por amostragem, ref. ao estorno de créditos (uso e consumo/óleo diesel); cópia de documentos apresentados pelo Contribuinte individualizando o consumo de óleo diesel por equipamento/setor/local do estabelecimento; planilha apresentada pelo Contribuinte com detalhamento, por nota fiscal, dos valores lançados em “Outros Créditos”, “Substituição Tributária”. Irregularidade 1.3 do Auto do Auto de Infração (fls. 652/1051); Anexo 11 – Cópia do livro de Registro de Entradas referentes aos exercícios de 2005 a 2009; cópia do livro Registro de Apuração do ICMS referentes aos exercícios de 2005 a 2009; cópia do livro CIAP ref. aos exercícios de 2007 a 2009; (fls. 1052/1279).

Da Impugnação e da Reformulação do Crédito Tributário

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.282/1.309, juntando os documentos de fls. 1.311/1.445.

A Fiscalização reformula o crédito tributário, conforme documento de fls. 1.577/1.578 e anexa as planilhas de fls. 1.454/1.571.

A Autuada comparece às fls. 1.583/1.585, enquanto a Fiscalização manifesta-se às fls. 1.588/1.635.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.638/1.699, opina pela procedência parcial do lançamento em preliminar, pela rejeição da arguição de nulidade do Auto de Infração. Ainda em preliminar, pelo indeferimento do pedido de perícia. No mérito, pela procedência parcial do lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 1.577/1.578 e, ainda, para excluir as

exigências relativas: a) ao estorno de crédito inerente aos seguintes produtos: *ponta componente, dente componente, canto componente, canto para trator, chapa de desgaste, chapa de polietileno, lâmina para transportador correia, lâmina para raspador, lâmina componente, raspador para correia, punho para perfuratriz, martelo para perfuratriz e para britador, tela metálica, cortador componente e grelha para britador*; b) ao consumo integral de energia elétrica na britagem do coque e nos pátios e instalações gerais; c) ao consumo de energia elétrica nas estações de bombeamento, tratamento de água, espessamento e retomadora da correia transportadora para embarque e carregamento de vagões, na proporção das saídas para o exterior e as saídas totais do estabelecimento; d) ao consumo de óleo diesel pelos tratores de esteira, tratores de pneus, geradores e compressores; e) aos produtos elencados no Anexo 7, exceto: manga de eixo completa, acessória para fixação de telhas, componentes e acessórios, fornecimento de materiais de mecânica/tubulação elétrica/instrumentação/iluminação, transmissão para perfuratriz, suporte de aço para carregadeira, processador de imagem digital, teclado elétrico remoto, unidade central de controle, conjunto de peças sobressalentes, serviços de treinamento e testes de amostragem, cartucho completo de bomba, redutor flender, válvulas, pinhão alimentador, aditivo, cabo baixa tensão, anel de vedação, tanque de combustível, empilhadeira elétrica, balança industrial 34 kg, sistema de abastecimento de combustível, macaco hidráulico, rádio receptor, sistema de lubrificação, caminhão Ford 815E, ajustador, fresadora universal, furadeira, mandrilhadora, plaina, retífica cilíndrica, torno, dolly para o semi-reboque, guindaste veicular, comboio misto para lubrificação, coluna e placa de apoio, projetor multi-mídia, aditivo contratual e sistema de despoeiramento; f) ao material de uso e consumo consumidos na atividade industrial, na proporção das saídas destinadas ao exterior e as saídas totais do estabelecimento, adquiridos até 13/08/07, exceto aqueles relativos a material administrativo, equipamentos de proteção individual, material de oficina mecânica, abastecimentos de veículos e material de construção civil; g) à diferença de alíquota nas aquisições dos produtos adiante descritos, quando adquiridos em operação interestadual: *Ponta Componente, dente Componente, canto componente, canto para trator, chapa de desgaste, chapa de polietileno, lâmina para transportador correia, lâmina para raspador, lâmina componente, raspador para correia, punho para perfuratriz, martelo para perfuratriz e para britador, tela metálica, cortador componente e grelha para britador.*

Da Realização da Prova Pericial

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 16/03/11, deliberou pela realização de perícia, formulando os quesitos de fls. 1.704.

Foram designados o Perito e o Assistente Técnico pela Autoridade Fiscal (fls. 1.712).

A Fiscalização elabora seus quesitos às fls. 1.714/1.715.

A Perícia foi desenvolvida nos termos das planilhas de fls. 1.770/1.878, 1.880/1.881, 1.882/1.948 e 1.949/2.011 e Laudo Pericial de fls. 2.013/2.027.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As Partes foram oficiadas sobre o laudo pericial. A Impugnante se manifesta às fls. 2.030/2.041, ocasião em que refuta a conclusão do perito em relação à classificação dos produtos como material de uso e consumo, sustentando que as Instruções Normativas nºs 01/86 e 01/01 não foram aplicadas corretamente.

Destaca que a perícia deixou de trazer informações importantes, apontando indicações genéricas, que não são suficientes para elucidar a questão sob o ponto de vista do direito ao crédito de ICMS, relacionando vários produtos que se encontram nesta situação.

Cita diversos produtos que tiveram seus créditos reconhecidos em decisões das Câmaras de Julgamento e que foram erroneamente classificados pela Perita como material de uso e consumo, como os materiais de corte para trator, materiais de fixação e lâminas do raspador.

Registra que diversos produtos encontram-se relacionados no “Acordo” firmado entre a Impugnante e o Estado de Minas Gerais, no ano de 2000.

Reforça a utilização dos caminhões comboio, guindalto e pipa, afirmando que estão ligados à movimentação do minério.

Renova os termos da Impugnação.

A Fiscalização comparece às fls. 2.133/2.134 e manifesta conformidade com as conclusões do laudo pericial, no sentido de reconhecer como produtos intermediários os 83 (oitenta e três) itens classificados como produtos intermediários; as áreas de “ESPESAMENTO MC” e “INSTALAÇÃO DE TRATAMENTO DE MINÉRIO A SECO” como áreas de produção para fins de consumo de energia elétrica; os 56 (cinquenta e seis) itens como veículos vinculados ao processo produtivo para fins de consumo de óleo diesel e o reconhecimento de 18 (dezoito) itens com bens do Ativo Permanente.

Nesse sentido, acompanha a conclusão do laudo pericial, mas deixa a cargo deste Conselho a exclusão de tais itens do lançamento.

Do 2º Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 2.135/2.155, opina pela procedência parcial do lançamento para, em preliminar, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, pela procedência parcial do lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 1.577/1.578 e, ainda, para excluir as exigências relativas: a) aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/05 a 28/04/05, em face da decadência de que trata o § 4º do art. 150 do CTN; b) ao estorno de crédito inerente aos seguintes produtos: ponta componente, dente componente, canto componente, canto para trator, chapa de desgaste, chapa de polietileno, lâmina para transportador correia, lâmina para raspador, lâmina componente, raspador para correia, punho para perfuratriz, martelo para perfuratriz e para britador, tela metálica, cortador componente; grelha para britador; placa componente para separador de finos, manta componente para britador, protetor (e proteção) para escavadeira, coroa componente para perfuratriz, chapa para transportador, protetor componente e extensão para britador; c) exclusão das multas e

juros vinculados aos créditos apropriados até 13/08/07, na proporção das exportações realizadas e as saídas totais do estabelecimento, exceto quanto ao material administrativo, equipamentos de proteção individual, material de oficina mecânica, abastecimentos de veículos e material de construção civil, voltando os juros a incidir após essa data; d) ao consumo integral de energia elétrica nas seguintes áreas: BRITAGEM COMBUSTÍVEL, COMUNS COFI, COMUNS USINA PRINCIPAL, ESPESSAMENTO MC, INST. CONCENTRADO, INST GERAL PELOTIZAÇÃO e INST. TRATAMENTO MINÉRIO A SECO; e) concessão dos créditos na proporção das exportações realizadas no período em relação às saídas totais do estabelecimento, no tocante ao consumo de energia elétrica nas seguintes áreas: ABAST ÁGUA FRESCA, ABAST ÁGUA RECUPERADA, BARRAGEM FORQUILHA 1 e 2, BARRAGEM PRATA 1, CARREGADOR DE VAGÕES + F4 + PÁTIO PIRES, CIRCULAÇÃO DE ÁGUAS, MAN + F3, POÇO 2, POÇO 3, PROJETO REDE DE DISTRIBUIÇÃO E SUMP; f) ao consumo de óleo diesel pelos tratores de esteira, tratores de pneus, geradores e compressores; g) ao consumo de óleo diesel nos veículos identificados no Laudo Pericial como vinculados ao processo produtivo; h) aos produtos relacionados no Anexo 7, exceto: manga de eixo completa, acessória para fixação de telhas, componentes e acessórios, fornecimento de materiais de mecânica/tubulação elétrica/instrumentação/iluminação, transmissão para perfuratriz, suporte de aço para carregadeira, processador de imagem digital, teclado elétrico remoto, unidade central de controle, conjunto de peças sobressalentes, serviços de treinamento e testes de amostragem, cartucho completo de bomba, redutor flender, válvulas, pinhão alimentador, aditivo, cabo baixa tensão, anel de vedação, tanque de combustível, empilhadeira elétrica, sistema de abastecimento de combustível, macaco hidráulico, rádio receptor, sistema de lubrificação, caminhão Ford 815E, ajustador, fresadora universal, furadeira, mandrilhadora, plaina, retífica cilíndrica, torno, dolly para o semi-reboque, guindaste veicular, comboio misto para lubrificação, coluna e placa de apoio, projetor multi-mídia, aditivo contratual e sistema de despoeiramento; i) à diferença de alíquota nas aquisições dos produtos para os quais se concede o crédito de ICMS, quando adquiridos em operação interestadual.

DECISÃO

Da Preliminar

Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante argui a nulidade do Auto de Infração, por ter a Fiscalização glosado o crédito de parcela significativa do óleo diesel consumido em máquinas e equipamentos “pelo simples fato de que não teria sido identificado o veículo” em que produto fora consumido.

Sustenta a defesa que é “essencial que seja evidenciada a perfeita adequação entre a hipótese normativa e a situação de fato sob análise”.

Diz a Autuada que a Fiscalização deveria atribuir, no mínimo, um percentual proporcional de consumo de energia nos equipamentos não identificados, ao invés da glosa integral dos créditos.

Destaca a Fiscalização que não há de se falar em ausência de especificação da matéria tributável, haja vista que todos os dispositivos legais atinentes à matéria foram devidamente citados no relatório do Auto de Infração.

Esclarece, ainda, que as informações solicitadas eram essenciais e somente poderiam ser prestadas pela Impugnante, pois se referiam ao consumo de óleo diesel ocorrido em exercícios anteriores (2007 a 2009), insuscetível de aferição física atual no estabelecimento.

Como bem disse a Fiscalização, nem mesmo se poderia falar em arbitramento, pois tal técnica não é indicada para a situação apresentada, tendo em vista que não se trata de atribuir valor à operação, mas sim, de verificar a regularidade de créditos apropriados em função do local de utilização do produto.

Assim, não há que se falar em atribuição de consumo aos equipamentos não identificados, mas sim de verificar a existência dos equipamentos e a finalidade de cada um no processo produtivo.

Na verdade, a discussão posta pela Impugnante não constitui matéria preliminar, mas sim encerra conteúdo de mérito.

Tanto assim é que a Fiscalização, diante de novas informações trazidas pela Defesa, alterou o crédito tributário exatamente na parte relativa ao estorno de crédito do óleo diesel, atendendo aos reclames da Autuada, no tocante à indicação de novos veículos que consumiram o produto em análise.

Assim rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

A autuação, compreendendo o período de janeiro de 2005 a dezembro 2009, decorre da constatação fiscal de falta de recolhimento do ICMS, apurada por meio de recomposição de conta gráfica, em razão de:

1) apropriação indevida do imposto destacado nas notas fiscais relacionadas às aquisições de material de uso e consumo e bens alheios à atividade do estabelecimento;

2) apropriação indevida do imposto destacado em notas fiscais referentes às aquisições de energia elétrica consumida fora do processo de industrialização;

3) apropriação indevida do imposto informado em notas fiscais relativas às aquisições de materiais de uso e consumo e de óleo diesel utilizado fora do processo de industrialização, lançado sinteticamente no livro Registro de Apuração do ICMS sob o título “Outros Créditos”, subtítulo “Substituição Tributária”;

4) apropriação indevida de créditos lançados sinteticamente no livro Registro de Apuração do ICMS sob o título “Outros Créditos”, subtítulo “Crédito REF CFOP 5552”, tendo em vista que o Sujeito Passivo não efetuou a escrituração no livro CIAP, bem como não comprovou a origem e detalhamento dos valores;

5) apropriação indevida de crédito mediante lançamento no livro de Controle de Créditos de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), de notas fiscais de aquisição de bens e mercadorias que não se enquadram no conceito de Ativo Permanente para efeito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de aproveitamento do crédito do imposto, por se tratar de bens alheios à atividade do estabelecimento e de materiais de uso e consumo.

Exige, ainda, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2009, o ICMS referente à diferença de alíquotas devida nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, para fins de uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Mencione-se que a perícia deferida pela 3ª Câmara, à exceção do item 4, retrocitado, afeta os demais itens do Auto de Infração.

Em uma primeira vertente, pleiteia a Impugnante que seja considerado decaído o direito de lançar relativamente aos fatos geradores ocorridos anteriormente a março de 2005, sendo aplicável, ao caso, o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Cabe destacar, inicialmente, que não há de se falar em decadência ao direito de lançar, relativamente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2005 com aplicação do disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, contado da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, constitui regra geral que ao lançamento de ofício aplica-se a contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN.

Destaque-se que este Conselho tem decidido reiteradamente que a decadência é regida pelo art. 173, inciso I do CTN, donde o prazo de 5 (cinco) anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Cita-se, a título de exemplo, os Acórdãos nºs 3.742/11/CE, 3.709/11/CE, 3.907/12/CE, 20.425/11/1ª, 20.637/11/1ª e 19.626/10/3ª.

Da mesma forma, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, o Ministro do STJ, Humberto Martins, deixou consignado o seguinte:

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES. 1. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, IN CASU, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. 2. "NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO OCORRE O RECOLHIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVE A AUTORIDADE FISCAL PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO FEITO (ART. 173, I, DO CTN)." (RESP 973189/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2007, DJ 19/09/2007, P. 262). AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. (76977 RS 2011/0191109-3, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE JULGAMENTO: 12/04/2012, T2 - SEGUNDA TURMA).

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2005 somente expirou em 31/12/10, conforme disposto no inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 28/04/10 (fls. 04).

Feitas essas considerações, passa-se, então, à análise das irregularidades em comento.

Apropriação indevida do imposto destacado nas notas fiscais relacionadas às aquisições de material de uso e consumo e de bens alheios.

A relação de produtos considerados pela Fiscalização como material de uso e consumo e bens alheios à atividade do estabelecimento encontra-se na planilha de fls. 39/49 (Anexo 3), contendo os elementos relativos aos documentos fiscais, a descrição dos produtos e o local de aplicação dos mesmos, identificados pelos códigos de "1" a "8", lançados às fls. 49 dos autos da seguinte forma:

- 1 – Partes e peças de manutenção de máquinas e equipamentos.
- 2 – Ferramentas / instrumentos / utensílios industriais e suas manutenções.
- 3 – Sistemas hidráulicos/ elétricos / eletrônicos e suas manutenções.
- 4 – Escritório / laboratório / restaurante / equipamentos de segurança / material de limpeza.
- 5 – Informática / automação industrial / comunicação e suas manutenções.
- 6 – Construção civil / mecânica e suas manutenções.
- 7 – Tratamento de água/ ar / solo.
- 8 – Serviços.

A mencionada planilha foi alterada pela Fiscalização, sendo juntada posteriormente a de fls. 1.456/1.466, com uma pequena diferença de R\$ 11,51 (onze reais e cinquenta e um centavos).

A Fiscalização afirma que no desenvolvimento dos trabalhos atentou para a legislação pertinente, em especial para a Instrução Normativa SLT nº 01/01, específica para o setor de mineração, no tocante ao rol de produtos exemplificativos ali mencionados e também a outros pertinentes, passíveis de creditamento por tal setor, assim como para a Instrução Normativa SLT nº 01/86, no tocante ao conceito de consumo de produtos intermediários na linha de produção.

Afirma a Autoridade Lançadora que não se verifica no Auto de Infração estorno de créditos de produtos tais como: bits, brocas, hastes, explosivos, etc. (utilizados no desmonte); pontas de caçamba, correias transportadoras, lençol, colas,

etc. (utilizados na remoção); anel de corte, calhas, camisas martelo, mandíbulas, volutas, mangotes, etc., que, nos termos da legislação, se enquadram como produtos intermediários, uma vez que se desgastam em contato com o produto final em um ponto qualquer do processo produtivo da empresa.

A Impugnante salienta que os materiais considerados pela Fiscalização como de uso e consumo são, na verdade, produtos intermediários, estando diretamente relacionados à consecução do objeto social da empresa, desgastando-se ou tornando-se inservíveis às suas finalidades próprias, ainda que gradativamente, em função de sua aplicação no processo produtivo.

Argumenta que alguns materiais listados no presente Auto de Infração teriam seus créditos autorizados pela Instrução Normativa SLT nº 01/01, que trata do conceito de produto intermediário, para efeito de direito ao crédito do ICMS pelas empresas mineradoras, observado o disposto na Instrução Normativa SLT nº 01/86.

Sabendo-se ao certo que os produtos em questão não integram ao minério de ferro, resta analisar a Instrução Normativa (IN) SLT nº 01/86 e a IN nº 01/01, para se definir a expressão: “consumidos no processo produtivo”.

De acordo com a Instrução Normativa nº 01/86, produto intermediário é aquele que, empregado **diretamente** no processo de industrialização, integra-se ao novo produto, e também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

A citada Instrução Normativa define como consumido **diretamente** no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas **nunca marginalmente ou em linhas independentes**, e na qual o produto tiver o caráter de **indiscutível essencialidade** na obtenção do novo produto.

Define, ainda, como produto intermediário aquele que desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

Na mesma linha, a referida Instrução Normativa estabelece que **não** são produtos intermediários as partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

A única exceção à regra do parágrafo anterior refere-se às partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, **desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica**, dentro da linha de produção, **em contacto físico com o produto que se industrializa**, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observe-se que o conceito de *produto intermediário* para efeito de creditamento de ICMS pelos estabelecimentos industriais está contido na Instrução Normativa SLT nº 01/1986.

Vale ressaltar que a existência da Instrução Normativa nº 01/01 se justifica pelas peculiaridades da atividade mineradora, de forma a se permitir a apropriação de créditos do imposto na aquisição de insumos consumidos diretamente na atividade de extração mineral.

Portanto, resta claro que as referidas Instruções Normativas estabelecem que um produto consumido pelo contribuinte será enquadrado na categoria de produto intermediário, quando sua participação no processo de industrialização (ou extração, como no caso da mineração) se der diretamente na linha de produção e deve possuir caráter indiscutível de essencialidade na obtenção do produto final, o que não é o caso da maioria dos produtos identificados pela Fiscalização, cuja função está ligada à manutenção e conservação de veículos e equipamentos que compõe o ativo imobilizado da empresa.

No tocante à IN SLT nº 01/01, vale mencionar a norma ínsita no seu art. 2º. Tal dispositivo foi citado pela Autuada em sua defesa, sob a alegação de que contemplaria os produtos autuados. O texto legal está assim posto:

Art. 2º- Para efeitos de crédito do imposto, considera-se produto intermediário, observado o disposto na Instrução Normativa SLT n.º 01, de 20 de fevereiro de 1986, todo o material consumido nas fases do processo desenvolvido pelas empresas mineradoras, tais como: broca, haste, manto (correia transportadora), chapa de desgaste, óleo diesel, tela de peneira, filtro, bola de moinho, amido, amina/soda cáustica, dentre outros, consumidos na lavra, na movimentação do material e no beneficiamento.

Não se pode perder de vista que o citado artigo, ao estender seu alcance para outros materiais “*consumidos na lavra, na movimentação do material e no beneficiamento*”, o faz com a ressalva de que devem ser respeitadas as definições constantes da IN SLT nº 01/86, que por sua vez, repita-se, exclui da possibilidade de aproveitamento de crédito do imposto, as partes e peças de máquinas e equipamentos que não tenham contato físico com o produto objeto de industrialização ou extração.

Ressalte-se, que ao elaborar a planilha de fls. 1.770/1.878, a Perita classificou como produtos intermediários os seguintes materiais: chapa de desgaste, tela metálica de aço carbono, tecido filtrante, ponta componente para carregadeira, protetor para escavadeira, coroa componente para perfuratriz, martelo componente para perfuratriz, chapa para transportador, chapa polietileno, protetor (e proteção) componente para escavadeira, tela componente, cortador componente para escavadeira, dente componente para o recarregador, placa componente para separador de finos, manta componente para britador, martelo para perfuratriz e extensão para britador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante aos citados itens, classificados pela Perita como produtos intermediários, deve-se excluir as exigências, à exceção do “tecido filtrante” e “dente componente”.

No caso do “tecido filtrante”, informa a Perita tratar-se de produto utilizado como filtro na usina, com a função de reter partículas. Nesse caso, não obstante a necessidade do material no controle ambiental, ele não faz parte do processo produtivo nos termos veiculados pela Instrução Normativa nº 01/86, razão pela qual se classifica como material de uso e consumo.

Da mesma forma classifica-se como material de uso e consumo o produto “dente componente” (relativo ao recarregador - fls. 1847 e 1867 do Laudo Pericial), uma vez que tal produto não desenvolve atuação particularizada, essencial e específica no processo de extração e beneficiamento do minério.

Ao discorrer sobre o laudo pericial (fls. 2.030/2.042), a Impugnante destaca alguns materiais que, no seu entendimento, foram equivocadamente tratados pela Perita, citando: rotores, carboximetilcelulose – peridur, hipoclorito de cálcio, tampa componente, tampa conjunto componente, botinas, pneus e graxas e lubrificantes.

Quanto aos pneus verifica-se que tais bens comportam recuperação. Assim, por este ângulo, haveria óbice ao aproveitamento do crédito, por força da vedação prevista no item II da Instrução Normativa nº 01/86, que assim conceitua o consumo integral:

II - Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos. (Grifos não constam do original).

Por outro lado, os “pneus fora de estrada” não podem ser considerados produtos intermediários já que, embora sejam consumidos na linha de extração, não entram em contato com o minério no sentido anteriormente posto, ou seja, o de exercer um papel direto na produção ou extração, somente o fazendo por transitar sobre o minério e vias.

Em outro sentido, a Impugnante, nas defesas apresentadas, quer passar a ideia de que a Instrução Normativa IN SLT Nº 01/01, ao reconhecer o transporte como uma das fases da atividade de mineração, dá-lhe o direito de se creditar de pneus, nos mesmos moldes daquele crédito concedido pelo RICMS às empresas transportadoras.

Tal pretensão não procede, em razão de que aquela modalidade de apuração do imposto aplica-se aos contribuintes cuja atividade principal é a prestação de serviços

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de transportes para terceiros. A Autuada não presta serviço para terceiros. Sua atividade típica é mineração - CNAE 0710301 - Extração de Minério de Ferro.

Os pneus, mesmo aqueles alocados nas atividades de carregamento e movimentação do minério, de modo claro e inequívoco, não desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, não se enquadrando no conceito de produto intermediário definido pelas instruções normativas retrocitadas.

Assim, o argumento da Impugnante de que os pneus mantêm “contato permanente com o minério, até porque transitam pela área de lavra, na qual o minério fica depositado, aderindo aos referidos pneus” e que “o contato físico existente entre os pneus fora de estrada e o minério não é acidental ou desvinculado da atividade” não tem o condão de elidir o feito fiscal, pois não exercem nenhuma ação no processo de obtenção do minério.

A função dos pneus é de suportar carga, amortecer impacto, rodar, transmitir esforços do motor ao solo, não havendo assim, nenhuma atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção.

O desgaste dos pneus se dá em função da força de atrito com o solo, decorrente do peso do veículo que sustenta, independentemente da existência de minério nas vias em que rodam.

Observe-se que, nos casos em que o veículo transita sem carregamento de minério ou estéril (por exemplo, no retorno após descarregamento, na ida para lavagem, abastecimento, manutenção e outros deslocamentos), os pneus continuam a se desgastar ao suportar a própria carga (massa do veículo).

Portanto, somente o fato de haver o eventual contato físico com o minério, não é suficiente para o enquadramento do pneu como produto intermediário.

O contato a que se refere a Instrução Normativa é o contato para a produção do minério, como tem a mandíbula do britador (que mói o minério), a tela da peneira (que peneira o minério), a manta da correia (que carrega o minério), dentre outros, que se desgastam, em função desse contato, no processo de produção do minério, o que não é o caso dos pneus.

No tocante aos produtos “óleo e graxa lubrificante”, corretamente classificados pela Perita como utilizados para amenizar atritos, é insuficiente o paralelo feito pela Defesa entre tais itens e o óleo diesel, já que este último somente é tido como produto intermediário se atender às exigências da referida IN SLT nº 01/86, especialmente a de ser consumido imediata e diretamente no processo produtivo, circunstância que não ocorre com os itens mencionados.

Não se pode negar a necessidade dos óleos e graxas na manutenção dos equipamentos do estabelecimento, mas isso não é condição suficiente para caracterizá-los como produto intermediário.

Com efeito, tais produtos geram crédito apenas para as empresas transportadoras, nos termos do RICMS/02. Sobre o tema já se posicionou o Poder Judiciário inúmeras vezes. Dentre as decisões destaca-se a Apelação Cível nº 000.185.587-3/00 do TJMG:

“APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.185.587-3/00 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE: (...) APELADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EMENTA: ICMS - CRÉDITO - APROVEITAMENTO INDEVIDO - USO E CONSUMO. A EMPRESA QUE, NÃO EXERCENDO COMO ATIVIDADE ECONÔMICA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE, ADQUIRE PNEUS, CÂMARAS DE AR, ÓLEO COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE PARA EMPREGO EM SUA FROTA PRÓPRIA DE VEÍCULOS TRANSPORTADORES, NÃO PODE APROVEITAR COMO CRÉDITO O ICMS PAGO NAQUELA OPERAÇÃO, POIS COMO CONSUMIDORA FINAL FOI QUE ADQUIRIU AQUELAS MERCADORIAS.(...) AO ADQUIRIR PNEUS, CÂMARAS DE AR, ÓLEO COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE PARA EMPREGO EM SUA FROTA PRÓPRIA DE VEÍCULOS TRANSPORTADORES, FÊ-LO A APELANTE COMO CONSUMIDORA FINAL, E NÃO COMO PRESTADORA DE SERVIÇO DETRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA QUE NÃO EXERCE, NEM TAMPOUCO FIGURA NO ROL DOS SEUS OBJETIVOS SOCIETÁRIOS, COM INTEIRA PERTINÊNCIA E ACERTO LÊ-SE NO RELATÓRIO SUBSCRITO PELO AFTE ADEMAR INÁCIO DA SILVA, POR CÓPIA ACOSTADO AOS AUTOS, FLS.156/163-TJ. "SEGUNDO CONSTA DA RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS, SÃO PNEUS, CÂMARAS DE AR, ÓLEO COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES PARA EMPREGO EM SUA FROTA DE VEÍCULOS. COMO A EMPRESA, AO EFETUAR O TRANSPORTE DE MERCADORIAS VENDIDAS A TERCEIROS, O FAZ EM SEU PRÓPRIO NOME, NÃO SE PODE ADMITIR A EXISTÊNCIA FORMAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ESTA SÓ SE CARACTERIZA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. A PRESTAÇÃO VINCULA-SE A UM CONTRATO, AINDA QUE INFORMAL, PRESUMINDO SEMPRE UMA RELAÇÃO BIPOLAR. NINGUÉM PRESTA SERVIÇO PARA SI PRÓPRIO. ASSIM, QUANDO A AUTUADA TRANSPORTA AS MERCADORIAS QUE VENDE EM VEÍCULOS SEUS, NÃO NASCE A FIGURA DA PRESTAÇÃO. O FATO DE POSSUIR FROTA PRÓPRIA PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS VENDIDAS SOB CLÁUSULA CIF NÃO A TRANSFORMA EM EMPRESA TRANSPORTADORA. OS VEÍCULOS SÃO BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. AS MERCADORIAS ENTRADAS PARA CONSUMO NESSE TRANSPORTE, OU MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS, AFIGURAM-SE DE USO/CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, NÃO ENSEJANDO, IPSO FACTO, SUAS ENTRADAS, CRÉDITO DE ICMS. APENAS AS EMPRESAS TRANSPORTADORAS, E COMO TAL INSCRITAS, PODEM SE CREDITAR DO TRIBUTOS PAGO NA AQUISIÇÃO DESSES INSUMOS E TÃO SÓ NA PROPORÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF:

AG-361024 / RJ RELATOR MIN. NELSON JOBIM DJ, 19/11/2001. JULGAMENTO 21/08/2001 O STF FIXOU ORIENTAÇÃO: "IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - OBJETO. O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE VISA A AFASTAR O RECOLHIMENTO DUPLO DO TRIBUTOS, ALCANÇANDO HIPÓTESE DE AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA E OUTROS ELEMENTOS RELATIVOS AO FENÔMENO PRODUTIVO. A EVOCAÇÃO É IMPRÓPRIA EM SE TRATANDO DE OBTENÇÃO

DE PEÇAS DE MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E MATERIAL PARA A MANUTENÇÃO." (RE 195.894, MARCO AURÉLIO, DJ, 16/02/01); "TRIBUTÁRIO. PRETENDIDO CRÉDITO RELATIVO AO ICMS INCIDENTE SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DESCABIMENTO. "NÃO IMPLICARÁ CRÉDITO PARA COMPENSAÇÃO COM O MONTANTE DO IMPOSTO DEVIDO NAS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES SEGUINTE, A ENTRADA DE BENS DESTINADOS A CONSUMO OU À INTEGRAÇÃO NO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO" (ART. 31, II, DO CONVÊNIO ICMS Nº 66/88). SE NÃO HÁ SAÍDA DO BEM, AINDA QUE NA QUALIDADE DE COMPONENTE DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO, NÃO HÁ FALAR-SE EM CUMULATIVIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (RE 200168, ILMAR, DJ, 22/11/96). O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO DIVERGIU. ESTÁ NA EMENTA: "NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DA CUMULATIVIDADE SE O BEM TRIBUTADO É CONSUMIDO NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO, NÃO SE DESTINANDO À COMERCIALIZAÇÃO OU À UTILIZAÇÃO EM PROCESSO DE PRODUÇÃO DE NOVOS BENS. A APLICAÇÃO DA COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 155, § 2º, I, DA CF PRESSUPÕE QUE O ICMS TENHA INCIDIDO NO MESMO BEM QUE VOLTARÁ A CIRCULAR POR FORÇA DA ATIVIDADE FIM DO AUTOR." (FL. 72). CORRETA A DECISÃO AGRAVADA. NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA, 21 DE AGOSTO DE 2001.

A pretensão da Defesa quanto aos créditos relativos às "lâminas para raspador / lâminas para transportador" é rebatida pela Fiscalização ao argumento de que "são materiais utilizados para retirar e raspar o resíduo de minério da correia transportadora.

Prossegue a Fiscalização afirmando que, sem tais lâminas, o minério iria se acumulando, formando uma crosta e inviabilizando o transporte por correia.

No mesmo sentido, tais materiais foram classificados pela Perita como materiais de uso e consumo, uma vez que utilizados na limpeza da correia transportadora, não tendo contato com o minério.

Em relação às botinas de segurança, dispensa-se maiores comentários por inexistir qualquer dúvida quanto à classificação dos materiais de segurança como uso e consumo.

Quanto ao serviço de análise de água industrial é certo que independentemente da finalidade da água, a aplicação de tais materiais ocorre em área marginal de produção, situação que exclui o aproveitamento de crédito.

No tocante aos *tubos de condução*, salienta a Fiscalização que os tubos são usados para o tratamento e transporte de água; transporte da lama de lavagem de minério, configurando claramente como linha marginal de produção e podem ser utilizados, também, para transporte de polpa de minério de ferro em mineroduto ou até mesmo na planta, mas que nesse caso se classificaria como parte de obra de engenharia, sem possibilidade de apropriação de créditos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclarece a Fiscalização que a unidade fabril não possui mineroduto e conclui que o material em questão é utilizado para o bombeamento de água para a casa de hóspedes, laboratório, viveiro florestal, restaurante, almoxarifado, posto de abastecimento, dentre outros locais, conforme se verifica no fluxograma de fls. 1.399/1.400.

Já a Perita classificou tais tubos como de uso e consumo por não terem contato com o minério, cuja função é a condução de fluido ou graxa. Correta, portanto, a glosa dos créditos a eles relacionada.

Relativamente ao anel componente utilizado na escavadeira elétrica no carregamento de minério, vale mencionar que o desgaste por esforço e o contato físico sem ação individualizada não autoriza o crédito do imposto, uma vez que tais anéis constituem parte e peças sem tratamento especial.

Quanto aos rolos para correia transportadora, o legislador, ao tratar de partes de correia transportadora relacionou apenas o “manto”, deixando de fora, propositalmente, o rolo ou rolete, em consonância com o que foi estabelecido pela IN SLT nº 01/86, pelo fato de não estar em contato físico com o minério.

Nesse sentido, os rolos de impacto e rolos de carga não se classificam como produtos intermediários, uma vez que apenas o manto da correia transportadora tem o exigido contato físico durante o processo produtivo.

Os rolos e roletes atuam sob a correia transportadora, exercendo papel importante no tensionamento e posicionamento da borracha, mas não atuam em contato direto com o minério de ferro, a não ser pelo resíduo e partículas que se acumulam nos rolos, causando o desgaste, como ocorre em todas as peças e equipamento de um processo produtivo. Isso, no entanto, não autoriza a convicção da Autuada de que deve ser considerado como produto intermediário, estando correta a Fiscalização ao defini-lo como material de uso e consumo.

Os aglomerantes, polímeros e carboximetil são utilizados em linha marginal de produção, uma vez que são produtos laboratoriais utilizados para purificação e análise química do minério. São também utilizados no espessamento de rejeitos, conforme informação dada pela Autuada às fls. 1.346.

Quanto aos produtos cortantes para tratores de esteira e a grelha para britador, correta a Perita em considerá-los como de uso e consumo.

Note-se que, em relação aos tratores de esteira, a Perita lança como função da peça cortante a penetração do solo, aplicado na escavação em frente de lavras e carregamento de caminhões na preparação de área para escavação, não estando estritamente ligada à atividade operacional do estabelecimento.

Da mesma forma o produto grelha para britador caracteriza efetivamente como de uso e consumo, por não desenvolver atuação particularizada, essencial e específica no processo de extração e beneficiamento do minério.

No que se refere à afirmação de que os procedimentos de apropriação de créditos pela Recorrente estariam lastreados em Acordo firmado com o Estado de Minas Gerais em 20 de dezembro de 2000, evidencia-se a sua improcedência. Trata-se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

referido “Acordo” de “Transação”, como se pode perceber pela leitura da cláusula primeira de tal documento:

CLAÚSULA PRIMEIRA - DA TRANSAÇÃO

As PARTES, mediante concessões mútuas, **celebram a presente transação**, visando à extinção do crédito tributário, nos termos do **art. 156 do Código Tributário Nacional**, correspondentes às operações compreendidas no objeto deste acordo.

E sendo assim, faz-se necessário analisar em conjunto as normas tributárias que tratam deste instituto, inserto dentre as causas extintivas do crédito tributário e definido nos seguintes termos:

CTN

Art. 156 - Extinguem o crédito tributário:

(...)

III - a transação;

Parágrafo único - A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

(...)

Art. 171 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Lei nº 6.763/75

Art. 218 - A transação será celebrada nos casos definidos em decreto, alcançando as parcelas correspondentes às multas, aos juros e aos demais encargos incidentes sobre a dívida, e efetivar-se-á no curso de demanda judicial, ouvido o Ministério Público, abrangendo as exigências fiscais existentes na órbita administrativa. (redação original).

Decreto Estadual nº 41.417/00

Art. 1º - O Secretário de Estado da Fazenda, por proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual, poderá autorizar a celebração de transação para extinguir litígios judiciais de natureza tributária, observado o disposto neste decreto.

Art. 2º - A transação judicial, restrita às parcelas acessórias da obrigação principal, alcança idêntica matéria discutida pelo mesmo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte na órbita administrativa e tem cabimento quando, em razão de precedentes jurisprudenciais ou da complexidade fáticojurídica ou exclusivamente jurídica da matéria discutida, houver fundadas dúvidas quanto ao êxito da ação.

Pelo visto, conclui-se que o “Acordo” pactuado entre o Estado de Minas Gerais e a Companhia Vale do Rio Doce (denominação da época), somente abrange os créditos tributários constituídos até a data de sua celebração, ou seja, 20 de dezembro de 2000.

Interpretação diferente colocaria tal instrumento de composição de litígio em contradição com a legislação tributária aplicável, visto que a transação não pode alcançar eventos futuros.

Nesse mesmo sentido, é de se destacar a sua cláusula terceira:

CLÁUSULA TERCEIRA - COMPROMISSO DO ESTADO

3.1 - A FAZENDA PÚBLICA, a seu turno, compromete-se:

3.1.1 - Extinguir, como resultado da transação celebrada, os autos de infração relacionados no Anexo I e os respectivos processos administrativos e judiciais referentes às teses descritas na Cláusula primeira deste acordo.

Portanto, repita-se, o instrumento ora examinado extinguiu obrigações da Autuada até a data da sua celebração, inexistindo qualquer efeito em relação aos fatos geradores ocorridos ou o crédito tributário constituído após aquela data. De fato, outra não poderia ser a conclusão, já que somente à legislação tributária compete determinar quais são os créditos de ICMS passíveis ou não de aproveitamento na escrita fiscal.

Da mesma forma pode ser analisado o Termo de Ocorrência, uma vez que ele remete ao Termo de Acordo celebrado em 20 de dezembro de 2000 e à Instrução Normativa nº 01/01 e, portanto, não pode prescindir da observância das normas nela contidas.

Por outro lado, cabe destacar que as conclusões do Acordo examinado foram revistas em 2004. Na ocasião, em trabalho complexo, que envolveu diversos técnicos da Autuada (atuantes nas diversas fases do processo produtivo) e da Receita Estadual, foi feito mapeamento da grande maioria das mercadorias e bens adquiridos pela empresa, de forma a se identificar aqueles passíveis ou não de aproveitamento de crédito de ICMS, tendo em vista a legislação em vigor.

Os itens relacionados neste Processo Tributário Administrativo (PTA) são aqueles em relação aos quais não se chegou a um consenso, de modo que a Fiscalização, já àquela época, entendia que os créditos do imposto relativos a tais materiais não eram passíveis de aproveitamento. Como não houve solução para o impasse, fez-se necessária a presente autuação, de forma a se evitar prejuízo ao Erário, em razão de eminente caducidade de parte dos períodos autuados.

Conclui-se, portanto, que não houve violação ao princípio da boa-fé ou da moralidade da administração pública. Ao contrário, houve, sim, respeito e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

concretização dos princípios da legalidade, eficiência, supremacia do interesse público sobre o particular e também do citado princípio da moralidade administrativa.

No que se refere ao estorno de crédito que compreende os itens tidos como materiais de uso e consumo, pede a Impugnante que sejam mantidos tais créditos na proporção das exportações em relação às suas operações totais, citando a legislação e decisão deste Conselho de Contribuintes.

A Fiscalização rejeita tal tese, transcrevendo toda a legislação pertinente ao aproveitamento de crédito de ICMS, bem como consultas oriundas da Superintendência de Tributação – SUTRI.

Destaca, também, diversas decisões judiciais que, segundo sua ótica, vão ao encontro da tese de não aproveitamento do crédito em tal situação.

Todavia, conforme reiteradas decisões deste Conselho, determinando a exclusão das multas e juros, nos casos envolvendo aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a materiais de uso e consumo por estabelecimentos industriais exportadores, de forma proporcional às exportações realizadas, excluem-se multas e juros vinculados aos créditos apropriados até 13/08/07, na proporção das exportações realizadas e as saídas totais do estabelecimento, exceto no tocante a material administrativo, equipamentos de proteção individual, material de oficina mecânica, abastecimentos de veículos e material de construção civil, voltando os juros a incidir após essa data.

Dessa forma, vale mencionar os argumentos contidos no Acórdão nº 3.785/11/CE, *in verbis*:

“APESAR DE A REDAÇÃO DO INCISO VI DO ART. 66 DO RICMS/02, VIGENTE ATÉ 13/08/07, COMPORTAR A INTERPRETAÇÃO DO CABIMENTO DO CRÉDITO DO IMPOSTO RELATIVO À AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO, NA PROPORÇÃO DAS EXPORTAÇÕES, A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 45.388, DE 02 DE JUNHO DE 2010, ESTANCOU QUAISQUER DÚVIDAS QUE SE PUDESSE TER ACERCA DO ENTENDIMENTO QUE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETENDIA QUE FOSSE DADO AO TEMA. É QUE O ART. 2º DO REFERIDO DECRETO DEIXA CLARA A IMPOSSIBILIDADE DA APROPRIAÇÃO DO MENCIONADO CRÉDITO AO DETERMINAR O ESTORNO DO CRÉDITO EFETIVADO, A QUALQUER TEMPO, PELO CONTRIBUINTE. VERIFIQUE-SE A LEGISLAÇÃO MENCIONADA:

RICMS DE 2002, COM REDAÇÃO EM VIGOR ATÉ 13/08/07:

ART. 66 - OBSERVADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTES TÍTULOS, SERÁ ABATIDO, SOB A FORMA DE CRÉDITO, DO IMPOSTO INCIDENTE NAS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO, DESDE QUE A ELAS VINCULADO, O VALOR DO ICMS CORRESPONDENTE:

(...)

V - A MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO OU MATERIAL DE EMBALAGEM, ADQUIRIDOS OU RECEBIDOS NO PERÍODO, PARA EMPREGO DIRETAMENTE NO PROCESSO DE PRODUÇÃO, EXTRAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, GERAÇÃO OU COMUNICAÇÃO, OBSERVANDO-SE QUE:

A - INCLUEM-SE NA EMBALAGEM TODOS OS ELEMENTOS QUE A COMPONHAM, A PROTEJAM OU LHE ASSEGUREM A RESISTÊNCIA;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

B - SÃO COMPREENDIDOS ENTRE AS MATÉRIAS-PRIMAS E OS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS AQUELES QUE SEJAM CONSUMIDOS OU INTEGREM O PRODUTO FINAL NA CONDIÇÃO DE ELEMENTO INDISPENSÁVEL À SUA COMPOSIÇÃO;

VI - ÀS MERCADORIAS ADQUIRIDAS OU RECEBIDAS PARA INTEGRAÇÃO OU CONSUMO EM PROCESSO DE PRODUÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, INCLUSIVE OS SEMIELABORADOS, DESTINADOS À EXPORTAÇÃO PARA O EXTERIOR; (EFEITOS DE 15/12/2002 A 13/08/2007)

VII - AOS INSUMOS RELATIVOS AO TRANSPORTE, ADQUIRIDOS PARA EMPREGO EXCLUSIVO EM VEÍCULOS PRÓPRIOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE DOS PRODUTOS A QUE SE REFERE O INCISO ANTERIOR, DESDE QUE EFETUADO DIRETAMENTE PELO PROPRIETÁRIO DOS PRODUTOS; (EFEITOS DE 15/12/02 A 13/08/07). (GRIFOU-SE)

(...)

POR SUA VEZ, ESTABELECE O DECRETO Nº 45.338/10, JÁ MENCIONADO:

ART. 1º ESTE DECRETO DISPÕE SOBRE O ESTORNO DE CRÉDITO DE ICMS NA ENTRADA DE BEM DE USO OU CONSUMO APLICADO NO PROCESSO PRODUTIVO DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO, INCLUSIVE SEMIELABORADO, DESTINADO À EXPORTAÇÃO E DE INSUMO EMPREGADO NO TRANSPORTE EM VEÍCULO PRÓPRIO DE PRODUTOS DESTINADOS A EXPORTAÇÃO, BEM COMO SOBRE O PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DO ESTORNO, COM DISPENSA OU REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS.

ART. 2º O SUJEITO PASSIVO QUE TENHA APROPRIADO, A QUALQUER TEMPO, A TÍTULO DE CRÉDITO, EM SUA ESCRITA FISCAL, O VALOR DO ICMS RELATIVO À ENTRADA DE BEM DE USO OU CONSUMO APLICADO NO PROCESSO PRODUTIVO DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO, INCLUSIVE SEMIELABORADO, DESTINADO À EXPORTAÇÃO DEVERÁ PROMOVER O RESPECTIVO ESTORNO E REGULARIZAR SUA CONTA GRÁFICA DE ICMS.

ART. 3º O DISPOSTO NO ART. 2º APLICA-SE TAMBÉM À ENTRADA DE INSUMOS ADQUIRIDOS A PARTIR DE 13 DE AGOSTO DE 2007 PARA EMPREGO EM VEÍCULOS PRÓPRIOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE DOS PRODUTOS DESTINADOS A EXPORTAÇÃO.

(...)

CABE MENCIONAR, AINDA, A REDAÇÃO DO INCISO III DO ART. 70 DO RICMS/02, VIGENTE NO PERÍODO DE 01/01/07 A 13/08/07, DISPOSITIVO ESTE QUE TRATA DA VEDAÇÃO DE CRÉDITO, O QUAL ERA MAIS QUE EXPLÍCITO AO PREVER VEDAÇÃO DE CRÉDITOS RELACIONADA A MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO:

ART. 70 - FICA VEDADO O APROVEITAMENTO DE IMPOSTO, A TÍTULO DE CRÉDITO, QUANDO:

(...)

III - SE TRATAR DE ENTRADA, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2010, DE BENS DESTINADOS A USO OU A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, EXCETUADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS VI E VII DO CAPUT DO ARTIGO 66 DESTE REGULAMENTO; (EFEITOS DE 1º/01/2007 A 13/08/2007 - REDAÇÃO DADA PELO DEC. Nº 44.596, DE 13/08/07).

RESSALTA-SE QUE A SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO (SUTRI), ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSTENTAVA NAS CONSULTAS RESPONDIDAS A DISTINÇÃO ENTRE OS CRÉDITOS REFERENTES À MATÉRIA-PRIMA E A PRODUTO INTERMEDIÁRIO DAQUELES RELATIVOS ÀS MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA INTEGRAÇÃO OU CONSUMO EM PROCESSO DE PRODUÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CONFIRA-SE:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 89/04

CRÉDITO DE ICMS - ETIQUETA - EMBALAGEM -EXPORTAÇÃO - SERÁ ABATIDO, SOB A FORMA DE CRÉDITO, DO IMPOSTO INCIDENTE NAS OPERAÇÕES OU NAS PRESTAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO, DESDE QUE A ELAS VINCULADO, O VALOR DO ICMS CORRESPONDENTE ÀS MERCADORIAS ADQUIRIDAS OU RECEBIDAS PARA INTEGRAÇÃO OU CONSUMO NA PRODUÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, INCLUSIVE OS SEMI-ELABORADOS, DESTINADOS À EXPORTAÇÃO PARA O EXTERIOR (ARTIGO 66, INCISO VI, PARTE GERAL, RICMS/02).

[...]

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 003/07

(MG DE 06/01/07)

PTA Nº: 16.000150270-97

CONSULENTE: BELGO SIDERURGIA S/A

ORIGEM: BELO HORIZONTE – MG

CRÉDITO DE ICMS – SAÍDAS PARA EXPORTAÇÃO – A AQUISIÇÃO OU RECEBIMENTO DE MERCADORIA PARA INTEGRAÇÃO OU CONSUMO EM PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO ENSEJARÁ DIREITO AO CRÉDITO DO IMPOSTO NA PROPORÇÃO DAS SAÍDAS PARA O EXTERIOR, CONFORME DISPOSTO NO INCISO VI DO ART. 66 DO RICMS/02.

CONSULTA INEFICAZ – SERÁ DECLARADA INEFICAZ A CONSULTA QUE VERSAR SOBRE DISPOSIÇÃO CLARAMENTE EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO INCISO I, ART. 22 DA CLTA/MG.

CONFORME SE VERIFICA, PARA AS EMPRESAS INDUSTRIAIS EXPORTADORAS, PERMITIA-SE, ATÉ 13/08/07, A APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS INERENTES AOS PRODUTOS DE USO OU CONSUMO UTILIZADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL, ANTECIPANDO A VIGÊNCIA DO DISPOSITIVO GERAL QUE ABRIGA O MATERIAL DE USO/CONSUMO.

POSTERIORMENTE, COM A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 44.596 DE 13/08/07, QUE REVOGOU AS DISPOSIÇÕES DOS INCISOS VI E VII DO ART. 66 E DEU NOVA REDAÇÃO AO INCISO III DO ART. 70, TODOS DO RICMS/02, A SUTRI REFORMULOU AS CONSULTAS DE CONTRIBUINTES ACIMA CITADAS, PARA DAR NOVO ENTENDIMENTO À MATÉRIA, OU SEJA, DE QUE NÃO ERA PERMITIDA A APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS REFERENTES AOS PRODUTOS DE USO E CONSUMO UTILIZADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL DE PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO.

FEITAS ESTAS CONSIDERAÇÕES, DEVE-SE DESTACAR QUE A NORMA DO DECRETO Nº 45.388, DE 02 DE JUNHO DE 2010, SUPRATRASCRIPTA TEM A MESMA HIERARQUIA DO RICMS/02, EMBORA NÃO TENHA MODIFICADO, REVOGADO, REPRISTINADO OU RETROAGIDO A VIGÊNCIA DAS NORMAS SOBRE A MATÉRIA NELE TRATADAS.

DESTA FORMA, EM FACE DA IMPOSSIBILIDADE DESTE ÓRGÃO COLEGIADO DE NEGAR APLICAÇÃO A ATO NORMATIVO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 110, INCISO I DO RPTA, NÃO HÁ COMO PERMITIR A APROPRIAÇÃO, A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUALQUER TEMPO EFETIVADA, DO CRÉDITO RELATIVO À AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO, AINDA QUE NA PROPORÇÃO DAS EXPORTAÇÕES REALIZADAS PELO ADQUIRENTE.

NÃO OBSTANTE, O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN) ESTABELECE EM SEU ART. 100:

ART. 100. SÃO NORMAS COMPLEMENTARES DAS LEIS, DOS TRATADOS E DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E DOS DECRETOS:

(...)

III - AS PRÁTICAS REITERADAMENTE OBSERVADAS PELAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS;

(...)

PARÁGRAFO ÚNICO. A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS REFERIDAS NESTE ARTIGO EXCLUI A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES, A COBRANÇA DE JUROS DE MORA E A ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO.

ASSIM, PARA A APLICAÇÃO DAS PRÁTICAS REITERADAS DO INCISO III DO ART. 100 DO CTN, É NECESSÁRIO QUE A INTERPRETAÇÃO DO FISCO SEJA ANTIGA, ITERATIVA E PACÍFICA PARA QUE JUSTIFIQUE A APLICAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS ACIMA TRANSCRITAS.

NESTE DIAPASÃO, CONFORME MELHOR DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA, O CONTRIBUINTE QUE AGIU EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO FISCO NÃO PODE FICAR EXPOSTO A PENALIDADES, JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NA HIPÓTESE DE ORIENTAÇÃO DIVERSA ADOTADA PELO FISCO, NOS ESTRITOS TERMOS DA DICÇÃO DO ART. 100, INCISO III E PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

FRISE-SE, A ORIENTAÇÃO DO FISCO ERA FIRME, PACÍFICA, TANTO ASSIM, QUE CHEGOU AO PONTO DE DECLARAR INEFICAZ CONSULTA EM FACE DA CLAREZA DA LEGISLAÇÃO QUE DISPUNHA SOBRE A “AQUISIÇÃO OU RECEBIMENTO DE MERCADORIA PARA INTEGRAÇÃO OU CONSUMO EM PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO ENSEJARÁ DIREITO AO CRÉDITO DO IMPOSTO NA PROPORÇÃO DAS SAÍDAS PARA O EXTERIOR, CONFORME DISPOSTO NO INCISO VI DO ART. 66 DO RICMS/02”.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO E COM BASE NO INCISO III E NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 100 DO CTN, DEVEM SER EXCLUÍDOS, NO PRESENTE CASO, OS JUROS E AS MULTAS SOBRE AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS ENTRADAS OCORRIDAS ATÉ 13/08/07, CONSIDERANDO, EVIDENTEMENTE, A PROPORCIONALIDADE DAS EXPORTAÇÕES REALIZADAS PELA RECORRIDA/AUTUADA.

FRISE-SE, POR OPORTUNO, QUE OS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE O QUANTUM DO IMPOSTO EXIGIDO NO PERÍODO EM COMENTO, DEVEM SER DECOTADOS, PASSANDO INCIDIR A PARTIR DE 14/08/07, COM EMPREGO DOS ÍNDICES DA TAXA SELIC QUE, POR SUA VEZ, RESULTA DE DISPOSIÇÃO LEGAL (ART. 226 DA LEI Nº 6.763/75) C/C A RESOLUÇÃO Nº 2.880/97”.

Apropriação indevida do imposto informado em notas fiscais relativas às aquisições de energia elétrica consumida em áreas não adstritas ao processo produtivo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A irregularidade encontra-se descrita nos Anexos 4 e 4A. No primeiro (fls. 51/53), a Fiscalização relacionou as aquisições de energia elétrica, os percentuais de estorno e o montante a estornar.

Para apuração dos percentuais, elaborou-se o segundo Anexo (fls. 54/173) contendo o consumo, a área consumida, a participação percentual e o percentual glosado, em face da utilização em áreas não adstritas ao processo produtivo.

A título de exemplo, nos meses de janeiro e fevereiro de 2005, foram consideradas como áreas alheias as seguintes unidades de consumo de energia: instalações gerais, oficina mecânica, estação de bombeamento de água fresca, estação de bombeamento de água recuperada, retomadora da correia transportadora, floculação e tratamento de água, britagem de coque e posto de abastecimento de combustível.

A Impugnante entende que as áreas em que a energia elétrica é consumida fazem parte do processo produtivo. Cita especialmente as estações de bombeamento e a retomadora da correia transportadora.

Quanto à energia consumida nos pátios e instalações, menciona a impossibilidade de funcionamento do parque industrial sem a iluminação elétrica e destaca o disposto no art. 66 do RICMS/02, em que se autoriza o crédito em relação à energia elétrica consumida por estabelecimento que realize operações ou prestações para o exterior, na proporção destas em relação às operações ou prestações totais.

A Fiscalização refuta a alegação da Autuada, afirmando que não deixou de considerar a utilização de energia elétrica em equipamentos ou setores do estabelecimento, componentes do seu processo produtivo. Em seguida discorre sobre as áreas de consumo da energia objeto do estorno de crédito, que a seguir se transcreve:

- **energia elétrica consumida nas bombas:** deve-se observar, inicialmente, que não foi glosado o crédito referente a energia elétrica consumida no bombeamento da polpa de minério de ferro. O estorno de créditos se refere às bombas de água utilizadas na estação de tratamento que transportam a água utilizada para as barragens (forquilha e SUMP) de tratamento e seu posterior retorno ao processo produtivo.(fls. 1.397, 1.411 e 1.412). Aliás, referidas bombas se prestam também para a condução de água para reservatórios em partes mais elevadas, para uso geral da planta, lavagem de instalações e equipamentos e onde são abastecidos os caminhões pipa que irão molhar as vias. Toda água utilizada no processo de beneficiamento de minério de ferro é recuperada e tratada com o auxílio dessas bombas. Trata-se de processo marginal ao beneficiamento do minério de ferro;

- **retomadora e correia transportadora:** retomadora é um equipamento que se presta para a retirada de minério de ferro de determinada pilha de estocagem. Informamos que não foram glosados créditos relativos à retomadora ou correia transportadora utilizados no transporte de minério do beneficiamento ou da pelotização para o pátio de estocagem, ou seja, ao longo do processo produtivo. Lembramos que a estocagem é a última fase do processo produtivo das empresas de mineração, nos termos da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instrução Normativa SLT nº 01/2001. As pilhas são niveladas no momento em que depositadas no pátio, isso não negamos. No entanto, a glosa se refere a equipamentos que se prestam à movimentação no carregamento de vagões, nos locais denominados “Pera” e “Pátio Pires”, para despacho dos produtos (minério e pelotas) aos destinatários. Não se trata, portanto, do mesmo equipamento usado para nivelar as pilhas de minério (vide fls. 1.396 e 1.406);

- **iluminação das instalações de pelotização, concentração e de tratamento de minério a seco:** É evidente que a iluminação das instalações é essencial, inclusive por questões de segurança. Entretanto, somente faz jus ao crédito a energia elétrica consumida, especificamente, como insumo no processo produtivo. Percebe-se que as máquinas das instalações da planta não necessitam de iluminação para funcionar, aliás, todo o processo é automatizado, dispensando, inclusive, a presença do elemento humano junto aos equipamentos. Por sua vez, caminhões e carregadeiras possuem iluminação própria.

Considerando as assertivas da Fiscalização é possível afirmar que algumas áreas de consumo apontadas são alheias ao processo produtivo, como o posto de abastecimento, por exemplo, ou se constituem em áreas marginais, como as estações de bombeamento, o que, via de regra, não autoriza a utilização dos créditos vinculados à aquisição da energia elétrica.

Registre-se que a Perita manifestou-se pela manutenção integral dos créditos relativos à energia elétrica consumida nas áreas de “ESPESSAMENTO MC” e “INST. TRATAMENTO MINÉRIO A SECO”, sendo acompanhada pela Fiscalização quando da análise do laudo pericial.

Assim, excluem-se as exigências relativas ao consumo integral de energia elétrica nas seguintes áreas: “ESPESSAMENTO MC” e “INSTALAÇÃO DE TRATAMENTO DE MINÉRIO A SECO”, conforme demonstrado no “Anexo II – Energia Elétrica” do Laudo Pericial (fls. 1880/1881).

Por outro lado, postula a Impugnante a utilização proporcional do crédito em relação às exportações realizadas. A legislação que rege a espécie está assim posta:

Lei Complementar nº 87/96:

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

(...)

II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

(...)

b) quando consumida no processo de industrialização; (grifou-se)

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; (grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d) a partir de 1º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses;

RICMS/02:

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

III - à entrada de energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento, observado o disposto no § 4º deste artigo;

§ 4º - Somente dará direito de abatimento do imposto incidente na operação, sob a forma de crédito, a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

I - até 31 de dezembro de 2010:

a) que for objeto de operação subsequente de saída de energia elétrica;

b) que for consumida no processo de industrialização;

c) que for consumida por estabelecimento que realize operações ou prestações para o exterior, na proporção destas em relação às operações ou prestações totais; (grifou-se).

Verifica-se, da análise da legislação acima mencionada, que ao dispor de modo diverso em relação ao consumo de energia para estabelecimentos exportadores e não exportadores, a legislação deixa evidenciar o tratamento diferenciado na análise do crédito.

Com efeito, para os estabelecimentos não exportadores fica autorizado o crédito para a energia elétrica consumida no processo de industrialização, ou seja nas etapas centrais de produção.

De modo diverso, para os estabelecimentos exportadores, autoriza-se o crédito para a energia que for consumida pelo estabelecimento que realize operações ou prestações para o exterior, na proporção destas em relação às operações ou prestações totais.

Nesse aspecto, há de se afastar a Instrução Normativa nº 01/86 de modo a se definir em qual área o consumo de energia admite o creditamento do ICMS. Assim, as áreas absolutamente alheias à atividade produtora devem receber tratamento diferenciado, como nos casos das instalações de manutenção mecânica, oficina e posto de abastecimento de combustível.

Assim, quando a área de consumo de energia se caracterizar como marginal ao processo produtivo, cabe o direito ao crédito proporcional. Nesta linha figuram as estações de bombeamento, tratamento de água, espessamento e retomadora da correia transportadora para embarque e carregamento de vagões, etc.

Portanto, deve-se conceder os créditos na proporção das exportações realizadas no período frente às saídas totais do estabelecimento, no tocante ao consumo de energia elétrica nas áreas marginais.

Por tudo, legítimas em parte as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da lei nº 6763/75 e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei.

Apropriação indevida do imposto informado em notas fiscais relativas às aquisições de materiais de uso e consumo e de óleo diesel utilizado fora do processo de industrialização, lançado sinteticamente no livro Registro de Apuração do ICMS sob o título “Outros Créditos”, subtítulo “Substituição Tributária”.

A irregularidade descrita pela Fiscalização encontra-se detalhada nos Anexos 5 e 5A. Na primeira planilha (fls. 175/231) encontram-se relacionadas todas as aquisições de óleo diesel e outros lubrificantes.

Em relação às aquisições de óleo diesel, a Fiscalização promoveu o estorno proporcional dos créditos, de acordo com a planilha de consumo de diesel por máquinas e equipamentos, elaborada pela Autuada e entregue à Fiscalização.

Analisando o Anexo 5A de fls. 232/375, percebe-se que a Fiscalização estornou o crédito relativo ao óleo diesel consumido nos seguintes equipamentos e máquinas: caminhões F 32 e 47; caminhonetes, veículos de apoio, veículos auxiliares (pipas, abastecimento de combustíveis, etc), veículos não identificados, veículos utilizados no embarque do minério, motoniveladora, trator de esteira, trator de pneu, furgão, gerador, compressor, micro ônibus e caminhão prancha dentre outros.

A Impugnante sustenta que os equipamentos são utilizados na atividade mineral e que sem o uso deles não seria possível exercer a atividade mineradora.

Destaca que o direito ao crédito neste caso atinge o consumo dos combustíveis, ainda que os veículos sejam de propriedade de terceiros, destacando decisão do CC/MG no PTA 16.000077330-18.

A Fiscalização reafirma sua convicção de que não foram glosados créditos de óleo diesel consumido nas fases do processo produtivo, rebatendo a informação da Defesa de que teria havido estorno referente ao óleo consumido em geradores da pelotização e da concentração, sustentando que tais equipamentos não foram identificados nos fluxogramas anexados aos autos (fls. 1.393/1.414), mesmo porque a Impugnante não os indicou precisamente naqueles documentos.

Sustenta a Autoridade que tais equipamentos não se prestam para auxiliar no beneficiamento direto do minério, mas apenas exercem uma função acessória de gerar energia, em caráter eventual ou emergencial em outros setores do estabelecimento.

Sob o amparo das disposições contidas na Instrução Normativa SLT nº 01/01, a Impugnante alega que foram glosados créditos de veículos utilizados “de uma forma ou de outra”, das fases do seu processo produtivo. Cita os caminhões Scania, os caminhões comboio, os caminhões pipa, os tratores de esteira e as motoniveladoras.

Salienta a Fiscalização que jamais negou-se o direito ao crédito do imposto relativo ao combustível consumido em equipamentos e em veículos diretamente ligados à produção, conforme estabelecido na Instrução Normativa citada. Tanto é assim que não se verifica no Auto de Infração, estorno de créditos de óleo diesel utilizado em caminhões fora de estrada; caminhões caçamba estrada, pás-carregadeiras, escavadeiras, retroescavadeiras, perfuratrizes, uma vez que todos eles se enquadram como equipamentos utilizados diretamente no processo de lavra, extração, transporte, beneficiamento e estocagem do minério.

Pode ocorrer que as informações da Autuada não tenham sido suficientes para a Fiscalização identificar os equipamentos como de uso no processo de produção. Isso ocorreu nos casos dos equipamentos e veículos identificados tais como: S-077, S-113, CP-20399, CB 7325, etc.

Tem razão a Fiscalização, pois com tais dados é impossível identificar o veículo e classificar corretamente o combustível nele utilizado, para efeito de apropriação de créditos, mesmo que se utilizando de outros meios de pesquisa, na *internet*, no sítio dos fornecedores de tais produtos e em outros meios disponíveis.

Por outro lado, confirma a Fiscalização que o óleo diesel consumido em todos os veículos identificados como Scania “S...” tiveram os seus respectivos créditos admitidos, visto que são utilizados para transportar o minério de ferro em uma das fases de produção. Os dados fornecidos pelo Contribuinte à época da autuação encontram-se às fls. 693/768.

Por ocasião da impugnação a Defesa apresentou a descrição de novos equipamentos/veículos identificados por siglas, conforme planilha de fls. 1.441/1.444.

Analisando essas novas informações, concluiu a Fiscalização pelo cabimento do crédito do ICMS em relação ao consumo de óleo diesel pelos seguintes veículos: *caminhões Mercedes F-8, F-22, F-33, F-36, F-40, F-64, F-73, F-74, F-79, F-88, F-90, F-91, F-101*, resultando na alteração dos Anexos 2, 3, 5 e 5-A do Auto de Infração, com a reformulação do crédito tributário (fls. 1.454/1.578).

Analisando a planilha de fls. 1.441/1.444, após a reformulação do crédito tributário, constata-se que permanece o estorno de crédito para os veículos não identificados, os veículos utilitários e de apoio. De modo diverso, embora figure na lista, não foram estornados créditos relativos aos seguintes veículos/equipamentos: escavadeira, caminhão Scania, carregadeira e caminhão Terex, conforme se observa pelas informações de “SIM” ou “NÃO” das planilhas de fls. 1.524/1.571.

Analisando as informações produzidas pelas Partes em relação aos equipamentos e, ainda, as informações do Laudo Pericial de fls. 1.822/1.948, verifica-se que é cabível o aproveitamento de créditos relativo ao consumo de óleo diesel utilizados nos veículos identificados no Laudo Pericial como vinculados ao processo produtivo, quando utilizados para transportar minério. (fls. 1882/1948).

Para as demais aquisições de lubrificantes, identificados no mencionado laudo como utilizados em veículos/equipamentos para transportar pessoas, limpeza, apoio operacional, abastecimento e manutenção de equipamentos, transporte de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

equipamentos, içamento de carga, manutenção de estradas, etc., por serem tais produtos material de uso e consumo, correta a glosa dos créditos.

Vale dizer que o óleo diesel consumido nos veículos/equipamento acima **NÃO** se confunde com aquele consumido na lavra, na movimentação do material e no beneficiamento de minério de ferro, caracterizando-se, portanto, como material de uso e consumo, sem direito a crédito do ICMS, em face da vedação contida no art. 70, inciso III do RICMS/02.

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento."

Efeitos de 14/08/2007 a 31/12/2010

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento.

Acrescente-se que a 2ª Câmara de Julgamento deste Conselho, ao analisar caso similar, aprovou o estorno de créditos de óleo diesel consumido em caminhonetes, caminhão guindalto, caminhão de apoio, compressor gerador, motoniveladoras, tratores de esteira e tratores de pneu, conforme Acórdão nº. 18.966/10/2ª, utilizando os seguintes argumentos:

ACÓRDÃO Nº 18.966/10/2ª

TRATA-SE DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA, A TÍTULO DE CRÉDITO, DO IMPOSTO INFORMADO NAS NOTAS FISCAIS RELACIONADAS NO ANEXO 4 DA EXIGÊNCIA FISCAL, REFERENTES ÀS AQUISIÇÕES DE ÓLEO DIESEL UTILIZADOS FORA DO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, LANÇADO SINTETICAMENTE NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS SOB O TÍTULO "OUTROS CRÉDITOS", SUBTÍTULO "SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA", CONFORME DETALHAMENTO FORNECIDO PELA CONTRIBUINTE.

PARA DEMONSTRAR SEU TRABALHO, O FISCO TRAZ PLANILHAS RELACIONANDO OS VEÍCULOS/EQUIPAMENTOS CUJA AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL ESTAVA SUJEITA AO ESTORNO DO CRÉDITO (FLS. 54/65) E PLANILHAS ONDE FAZ O ESTORNO PROPORCIONAL AO CONSUMO DO ÓLEO DIESEL EM FUNÇÃO DA UTILIZAÇÃO NOS EQUIPAMENTOS NA ATIVIDADE PRODUTIVA (FLS. 41/51).

CONSTATA-SE QUE O CONSUMO DOS EQUIPAMENTOS EM CADA MÊS DO PERÍODO FOI EXTRAÍDO DE PLANILHAS INFORMADAS PELA AUTUADA, CONFORME FLS. 151/153 DOS AUTOS.

NUMA ANÁLISE DA PLANILHA APRESENTADA PELO FISCO, CONSTATA-SE QUE FORAM GLOSADOS OS CRÉDITOS DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS NOS QUAIS O FISCO CONSIDEROU COMO "APOIO" À ATIVIDADE EXTRATIVA, ESTORNANDO-SE CRÉDITO DE AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL PARA UTILIZAÇÃO EM CAMIONETES, CAMINHÃO GUINDALTO, CAMINHÃO DE APOIO, COMPRESSOR GERADOR, MOTONIVELADORAS, TRATORES DE ESTEIRA, TRATORES DE PNEU.

O TRABALHO DO PERITO ACERCA DESSA MATÉRIA, COMO SE DENOTA NOS ANEXOS IIA E IIB, REFORÇA O ENTENDIMENTO DO FISCO. É QUE, AO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPLICITAR QUE OS VEÍCULOS CUJOS CRÉDITOS DO ICMS FORAM GLOSADOS NÃO EXERCEM PAPEL NA ATIVIDADE PRODUTIVA, O ÓLEO DIESEL ADQUIRIDO E CONSUMIDO PELOS EQUIPAMENTOS NÃO PODEM SER CONSIDERADOS INSUMOS QUE GERAM CRÉDITO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA IN 01/86 E 01/01.

NESSE CONTEXTO, A EXIGÊNCIA FISCAL ENCONTRA-SE CORRETA À LUZ DA IN 01/86 E IN 01/01, DEIXANDO-SE DE FAZER COMENTÁRIOS ACERCA DA QUESTÃO DA PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO EM FACE DA CONSTATAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DESSAS OPERAÇÕES NO PERÍODO AUTUADO. (GRIFOU-SE.)

Correta, em parte, as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada, sendo esta capitulada no art. 55, XXVI da Lei nº. 6.763/75.

Apropriação indevida de créditos lançados sinteticamente no livro Registro de Apuração do ICMS sob o título “Outros Créditos”, subtítulo “Crédito ref. CFOP 5552” tendo em vista que o Sujeito Passivo não efetuou a escrituração no livro CIAP, bem como não comprovou a origem e detalhamento dos valores.

Em relação a esta exigência, constatou a Fiscalização o lançamento de créditos no livro de Registro e Apuração do ICMS, sob a rubrica de “Outros Créditos – Crédito ref. CFOP 5552”, conforme valores da planilha de fls. 377.

Os documentos relativos aos créditos apropriados não foram apresentados à Fiscalização, e tais valores não foram lançados do livro CIAP.

A Impugnante admite em sua defesa que não identificou a origem dos créditos, mas pretende fazê-lo oportunamente.

Aplica-se ao caso o disposto no art. 69 do RICMS/02, com a seguinte redação:

Art. 69. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.

A Fiscalização menciona que diante da ausência de documentos fiscais, presume-se que tratar-se-iam de bens do Ativo Permanente, visto que a descrição do CFOP 5552 é a seguinte: Transferência de Bem do Ativo Imobilizado.

Logo, além da falta de comprovação de origem, as operações que originaram tais créditos deveriam estar escrituradas no livro CIAP, conforme previsão expressa contida no art. 66, § 3º, inciso IV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento observará, além do disposto nos §§ 7º a 10 do artigo 70 deste Regulamento, o seguinte:

IV - além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração do imposto, no montante determinado, conforme o caso, pelos incisos I e II deste parágrafo ou pelo § 8º do artigo 70 deste Regulamento, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente e o crédito correspondente serão escriturados no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), modelo C. (grifos acrescidos)

Em relação à decisão judicial mencionada pela Impugnante, verifica-se que é ela estranha ao objeto da lide, uma vez que se refere a documentos fiscais declarados inidôneos.

A Impugnante afirma, ainda, que os créditos apropriados referem-se à aquisição de escavadeiras, cujos documentos fiscais serão apresentados em ocasião posterior.

Ocorre, no entanto, que não foram apresentadas as notas fiscais de entrada desses equipamentos, mesmo após um enorme lapso temporal entre o Termo de Intimação, recebido em 23/12/09 (fls. 12) e a data de apresentação de sua primeira Impugnação, ocorrida em 28/05/10, aditada em 26/07/10, após ser comunicada da reformulação do crédito tributário, bem como após a manifestação sobre o laudo pericial ocorrida em 12/06/12.

Sem origem não é possível apropriar créditos de ICMS, estando corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da mencionada lei.

Apropriação indevida de crédito, mediante lançamento no livro Controle de Créditos de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), de notas fiscais de aquisição de bens e mercadorias que não se enquadram no conceito de ativo permanente para efeito de aproveitamento do crédito do imposto, por se tratar de bens alheios à atividade do estabelecimento e de materiais de uso e consumo.

A exigência fiscal refere-se aos documentos arrolados no Anexo 7 (fls. 378/396), relativos às aquisições de produtos lançados no livro CIAP e classificados pela Fiscalização como bens alheios ou materiais de uso e consumo.

As planilhas de fls. 379/384, 385/390 e 391/396 referem-se ao mesmo conjunto de bens e estão separadas para demonstrar a apropriação proporcional dos créditos nos exercícios de 2007 a 2009.

A Defesa sustenta que os produtos, em sua maioria, são peças aplicadas em equipamentos que atuam nos processos de lavra e movimentação de minério.

A Fiscalização, por sua vez, salienta que as partes e peças são materiais de reposição, caracterizando-se como material de uso e consumo.

Ao elaborar a planilha de fls. 1.949/2.011, respondendo aos quesitos inerentes aos bens do Ativo Permanente, a Perita classificou com bens pertencentes ao Ativo Permanente vinculado ao processo industrial os seguintes itens: balança industrial, balança integradora, balança dosadora, fornecimento – adiantamento para o sistema de controle para transportadores de ação contínua, conjunto de válvulas e instrumentos para filtragem de segurança, conjunto de válvulas e instrumentos da tocha de ignição, conjunto de válvulas e instrumentos para controle do GN e conjunto de esteira completo.

Nessa linha, deve-se excluir a glosa dos créditos referentes aos mencionados bens.

Ressalte-se quanto ao sistema de despoeiramento, que sua instalação decorre do atendimento à legislação ambiental, portanto considera-se alheio à atividade do estabelecimento uma vez que não atua no processo produtivo.

Corretas, em parte, portanto, as exigências fiscais.

Diferença de alíquota devida nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, para fins de uso e consumo.

Em relação à cobrança da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS, devida nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e consumo e ativo permanente, a infração resta bem caracterizada no Auto de Infração e encontra sustentação no art. 5º, § 1º, item 6, c/c art. 6º inciso II e art. 12, § 2º da Lei nº 6.763/75.

A matéria encontra-se regulamentada no RICMS/02, em seus art. 1º, inciso VII, art. 2º, inciso II e art. 43, inciso XII.

Ao tratar da alíquota do imposto, o RICMS/02 assim regulamentou:

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 1º - Fica o contribuinte mineiro, inclusive a microempresa e a empresa de pequeno porte, obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no do caput do art. 43 e no deste Regulamento, na hipótese de:

I - entrada, em estabelecimento de contribuinte no Estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente e de utilização do respectivo serviço de transporte; (grifou-se).

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no , a base de cálculo do imposto é:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

XII - na entrada, no estabelecimento de contribuinte, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente do adquirente, a base de cálculo sobre a qual foi cobrado o imposto na origem; (grifou-se)

As exigências fiscais compreendem o período de janeiro de 2007 a dezembro de 2009, e os produtos ou serviços para os quais se exige o imposto devido pela diferença de alíquota são aqueles descritos no Anexo 3 (fls. 39/49), com lançamento de valores na coluna “DIF. ALÍQUOTA”.

A planilha foi novamente juntada às fls. 1.456/1.466 sem qualquer alteração quanto ao valor do crédito tributário.

Infração caracterizada em parte, devendo-se excluir as exigências da diferença de alíquota referentes às aquisições dos produtos para os quais se concede o crédito de ICMS como produtos intermediários, quando adquiridos em operação interestadual.

Por outro lado, vale mencionar que no tocante a todos os itens do Auto de Infração relacionados ao estorno de crédito, exigiu a Fiscalização as parcelas de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da mencionada lei.

Relativamente às multas aplicadas, aduz a Defesa não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa, uma vez que só existe descumprimento de obrigação principal, inexistindo obrigação acessória, devendo o montante global atribuído pela Fiscalização a título de multa ser reduzido, mediante cancelamento da multa isolada.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor efetuado pela Impugnante. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo aproveitamento indevido do crédito, descumprimento de obrigação acessória, qual seja, o dever de aproveitar como previsto na legislação os créditos decorrentes de suas aquisições, escriturando-os corretamente em seus livros fiscais. Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Os arts. 53, 55 e 56 da Lei nº 6.763/75 dispõem sobre as sanções tributárias da seguinte forma:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, prevista no artigo 224 desta Lei, vigente na data em que tenha ocorrido a infração e, quando for o caso, o valor do imposto não declarado; (Nota: Conforme o § 1º do Art. 224, as menções, na legislação tributária estadual, à Unidade Fiscal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Referência - UFIR - consideram-se feitas à UFEMG, bem como os valores em UFIR consideram-se expressos em UFEMG.)

II - o valor das operações ou das prestações realizadas;

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência.

§ 1º - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

(...)

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

I - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e acessórios, nos casos de falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo do imposto, observado o disposto no § 1º deste artigo, a multa será de:

a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor do imposto, por dia de atraso, até o trigésimo dia;

b) 9% (nove por cento) do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;

c) 12% (doze por cento) do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso;

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

O Professor Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 2002, p. 417), ao discorrer sobre ilicitude e sanção tributária, destaca que:

“ilícito administrativo tributário é o comportamento que implica inobservância de norma tributária. Implica

inadimplemento de obrigação tributária, seja principal ou acessória”.

“Sanção é o meio de que se vale a ordem jurídica para desestimular o comportamento ilícito. Pode limitar-se a compelir o responsável pela inobservância da norma ao cumprimento de seu dever, e pode consistir num castigo, numa penalidade a este cominada”.

Analisando o disposto no art. 53 retrocitado, pode-se concluir que o seu inciso I cuida das infrações formais, ou seja, o descumprimento de obrigações acessórias mais simples e diretas, independentemente da ausência de recolhimento do tributo.

Ao contrário, os incisos II a IV tratam de obrigações acessórias normalmente vinculadas à obrigação principal, sendo, portanto, proporcionais ao valor do ilícito praticado ou do tributo não recolhido.

Na doutrina de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Mizabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação) e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, "são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias"

O Estado somente tem condições de cumprir as suas finalidades sociais se tiver orçamento, o que se consegue via tributos e, assim, o meio coercitivo para obrigar o contribuinte ao implemento de suas obrigações constitui forma válida para a consecução de suas finalidades.

O Des. Orlando de Carvalho define, com precisão, a multa de revalidação:

"EMENTA: MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A multa de revalidação aplicada, com previsão legal expressa na Lei Estadual nº 6.763/75, decorre unicamente da ausência de recolhimento tempestivo do tributo, constituindo instrumento que a lei coloca à disposição do Fisco, quando o contribuinte é compelido a pagar o tributo, porque não o fizera voluntariamente, a tempo e modo". (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.97.013646- 4/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO)

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação nos moldes e nos valores previstos, já que possui ela caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

Eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, emendada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

No caso dos autos, determina a norma tributária a não apropriação do ICMS destacado em documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento e de bem alheios. Ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas nos arts. 54 e 55 da Lei nº 6763/75, conforme o caso.

Por outro lado, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal, por ter se utilizado de créditos indevidos e não autorizados pela norma tributária que rege a espécie, sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mencionada lei e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por fim, é imperioso afirmar que a aplicação das penalidades foi efetivada na medida prevista na legislação tributária deste Estado, não competindo ao CC/MG negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do art. 182 da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de substabelecimento. Também em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgá-lo parcialmente procedente, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 1.577/1.578 e, ainda, para excluir as exigências relativas: a) ao estorno de crédito inerente aos produtos considerados intermediários pela Perita, relacionados no Anexo I do Laudo Pericial (fls. 1770/1878), à exceção do tecido filtrante e dente componente; b) exclusão das multas e juros vinculados aos créditos apropriados até 13/08/07, na proporção das exportações realizadas e as saídas totais do estabelecimento, exceto no tocante a material administrativo, equipamentos de proteção individual, material de oficina mecânica, abastecimentos de veículos e material de construção civil, voltando os juros a incidir após essa data; c) ao consumo integral de energia elétrica nas seguintes áreas: “ESPESSAMENTO MC” e “INSTALAÇÃO DE TRATAMENTO DE MINÉRIO A SECO”, conforme demonstrado no “Anexo II – Energia Elétrica” do Laudo Pericial (fls. 1880/1881); d) concessão dos créditos na proporção das exportações realizadas no período frente às saídas totais do estabelecimento, no tocante ao consumo de energia elétrica nas áreas marginais; e) ao consumo de óleo diesel nos veículos identificados no Laudo Pericial como vinculados ao processo produtivo (fls. 1882/1948); f) aos produtos relacionados no Anexo IV do Laudo Pericial como pertencentes ao Ativo permanente (fls. 1949/2011); g) à diferença de alíquota nas aquisições dos produtos para os quais se concede o crédito de ICMS, quando adquiridos em operação interestadual. Vencidos, em parte, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves, que o julgavam parcialmente procedente, nos termos do parecer da Assessoria, à exceção da parte afeta à decadência. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Melina Santos de Freitas e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou do julgamento, além da signatária e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2012.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora

T

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.997/12/1ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000164832-76	
Impugnação:	40.010127456-34	
Impugnante:	Vale S.A.	
	IE: 461024161.52-57	
Proc. S. Passivo:	Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação, compreendendo o período de janeiro de 2005 a dezembro 2009, versa sobre a falta de recolhimento do ICMS apurado por meio de Recomposição de Conta Gráfica em razão de:

1) Apropriação indevida do imposto destacado nas notas fiscais relacionadas às aquisições de material de uso e consumo e bens alheios à atividade do estabelecimento.

2) Apropriação indevida do imposto destacado em notas fiscais referentes às aquisições de energia elétrica consumida fora do processo de industrialização.

3) Apropriação indevida do imposto informado em notas fiscais relativas às aquisições de materiais de uso e consumo e de óleo diesel utilizado fora do processo de industrialização, lançado sinteticamente no livro Registro de Apuração do ICMS sob o título “Outros Créditos”, subtítulo “Substituição Tributária”.

4) Apropriação indevida de créditos lançados sinteticamente no livro Registro de Apuração do ICMS sob o título “Outros Créditos”, subtítulo “Crédito REF CFOP 5552”, tendo em vista que o Sujeito Passivo não efetuou a escrituração no livro CIAP, bem como não comprovou a origem e detalhamento dos valores.

5) Apropriação indevida de crédito mediante lançamento no livro de Controle de Créditos de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), de notas fiscais de aquisição de bens e mercadorias que não se enquadram no conceito de Ativo Permanente para efeito de aproveitamento do crédito do imposto, por se tratar de bens alheios à atividade do estabelecimento e de materiais de uso e consumo.

Vale mencionar que o objeto da divergência reside no fato de que este Conselheiro, além das exclusões efetuadas pelo voto vencedor, entende, com respaldo no Parecer da Assessoria de fls. 2135/2155, pela exclusão das exigências que serão abaixo mencionadas.

Pertinente, destacar a conclusão do parecer Assessoria às fls. 2154/2155:

“Em face do exposto e, tendo em vista o que dispõe a legislação tributária, opinamos, em preliminar, pela rejeição da arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, pela procedência parcial do lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1.577/1.578 e, ainda, para excluir as exigências relativas: a) aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/05 a 28/04/05, em face da decadência de que trata o § 4º do art. 150 do CTN; b) ao estorno de crédito inerente aos seguintes produtos: ponta componente, dente componente, canto componente, canto para trator, chapa de desgaste, chapa de polietileno, lâmina para transportador correia, lâmina para raspador, lâmina componente, raspador para correia, punho para perfuratriz, martelo para perfuratriz e para britador, tela metálica, cortador componente; grelha para britador; placa componente para separador de finos, manta componente para britador, protetor (e proteção) para escavadeira, coroa componente para perfuratriz, chapa para transportador, protetor componente e extensão para britador; c) exclusão das multas e juros vinculados aos créditos apropriados até 13/08/07, na proporção das exportações realizadas e as saídas totais do estabelecimento, exceto no tocante a material administrativo, equipamentos de proteção individual, material de oficina mecânica, abastecimentos de veículos e material de construção civil, voltando os juros a incidir após esta data; d) ao consumo integral de energia elétrica nas seguintes áreas: BRITAGEM COMBUSTÍVEL, COMUNS COFI, COMUNS USINA PRINCIPAL, ESPESSAMENTO MC, INST. CONCENTRADO, INST GERAL PELOTIZAÇÃO e INST. TRATAMENTO MINÉRIO A SECO; e) concessão dos créditos na proporção das exportações realizadas no período frente às saídas totais do estabelecimento, no tocante ao consumo de energia elétrica nas seguintes áreas: ABAST ÁGUA FRESCA, ABAST ÁGUA RECUPERADA, BARRAGEM FORQUILHA 1 e 2, BARRAGEM PRATA 1, CARREGADOR DE VAGÕES + F4 + PÁTIO PIRES, CIRCULAÇÃO DE ÁGUAS, MAN + F3, POÇO 2, POÇO 3, PROJETO REDE DE DISTRIBUIÇÃO E SUMP; f) ao consumo de óleo diesel pelos tratores de esteira, tratores de pneus, geradores e compressores; g) ao consumo de óleo diesel nos veículos identificados no Laudo Pericial como vinculados ao processo produtivo; h) aos produtos elencados no Anexo 7, exceto: manga de eixo completa, acessória para fixação de telhas, componentes e acessórios, fornecimento de materiais de

mecânica/tubulação elétrica/instrumentação / iluminação, transmissão para perfuratriz, suporte de aço para carregadeira, processador de imagem digital, teclado elétrico remoto, unidade central de controle, conjunto de peças sobressalentes, serviços de treinamento e testes de amostragem, cartucho completo de bomba, redutor flender, válvulas, pinhão alimentador, aditivo, cabo baixa tensão, anel de vedação, tanque de combustível, empilhadeira elétrica, sistema de abastecimento de combustível, macaco hidráulico, rádio receptor, sistema de lubrificação, caminhão Ford 815E, ajustador, fresadora universal, furadeira, mandrilhadora, plaina, retifica cilíndrica, torno, dolly para o semi-reboque, guindaste veicular, comboio misto para lubrificação, coluna e placa de apoio, projetor multi-mídia, aditivo contratual e sistema de despoejamento; i) à diferença de alíquota nas aquisições dos produtos para os quais se concede o crédito de ICMS, quando adquiridos em operação interestadual”.

Dessa forma, o meu voto é pela exclusão das exigências relativas ao estorno de crédito inerente também aos seguintes produtos: dente componente, canto componente, canto para trator, chapa de desgaste, chapa de polietileno, lâmina para transportador correia, lâmina para raspador, lâmina componente, raspador para correia, punho para perfuratriz, martelo para perfuratriz e para britador, tela metálica, cortador componente; grelha para britador; placa componente para separador de finos, manta componente para britador, protetor (e proteção) para escavadeira, coroa componente para perfuratriz, chapa para transportador, protetor componente e extensão para britador. Destaca-se que os produtos que foram classificados pela Perita como intermediários também foram excluídos no voto vencedor.

- ao consumo integral de energia elétrica nas seguintes áreas: BRITAGEM COMBUSTÍVEL, COMUNS COFI, COMUNS USINA PRINCIPAL, ESPESSAMENTO MC, INST. CONCENTRADO, INST GERAL PELOTIZAÇÃO e INST. TRATAMENTO MINÉRIO A SECO;

- a concessão dos créditos na proporção das exportações realizadas no período frente às saídas totais do estabelecimento, no tocante ao consumo de energia elétrica nas seguintes áreas: ABAST ÁGUA FRESCA, ABAST ÁGUA RECUPERADA, BARRAGEM FORQUILHA 1 e 2, BARRAGEM PRATA 1, CARREGADOR DE VAGÕES + F4 + PÁTIO PIRES, CIRCULAÇÃO DE ÁGUAS, MAN + F3, POÇO 2, POÇO 3, PROJETO REDE DE DISTRIBUIÇÃO E SUMP; ao consumo de óleo diesel pelos tratores de esteira, tratores de pneus, geradores e compressores;

- aos produtos elencados no Anexo 7, no Laudo Pericial foram elencados no Anexo IV, exceto: manga de eixo completa, acessória para fixação de telhas, componentes e acessórios, fornecimento de materiais de mecânica/tubulação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

elétrica/instrumentação/iluminação, transmissão para perfuratriz, suporte de aço para carregadeira, processador de imagem digital, teclado elétrico remoto, unidade central de controle, conjunto de peças sobressalentes, serviços de treinamento e testes de amostragem, cartucho completo de bomba, redutor flender, válvulas, pinhão alimentador, aditivo, cabo baixa tensão, anel de vedação, tanque de combustível, empilhadeira elétrica, sistema de abastecimento de combustível, macaco hidráulico, rádio receptor, sistema de lubrificação, caminhão Ford 815E, ajustador, fresadora universal, furadeira, mandrilhadora, plaina, retífica cilíndrica, torno, dolly para o semi-reboque, guindaste veicular, comboio misto para lubrificação, coluna e placa de apoio, projetor multi-mídia, aditivo contratual e sistema de despoejamento.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2012.

**Antônio César Ribeiro
Conselheiro**